



ESCLARECIMENTO 1

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 09/2023

Foi encaminhada mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição dos softwares Autodesk Architecture Engineering & Collection - 2023, Lumion Pro – 2023, SketchUp Pro – 2023, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos seguintes:

1) O certame esta destinado somente para empresas enquadradas exclusivamente para ME/EPP. A sua exclusiva participação restringe a participação de empresas que atendem plenamente o objeto solicitado e podendo apresentar hipossuficiência econômica do interesse público e que para o referido objeto de contratação, tem-se que a grande maioria das empresas que apresentaram propostas, fornecem tais software não se enquadrando nas condições ME/EPP, como pode-se observar nos orçamentos utilizados para elaboração do preço de referência do certame, onde sua grande maioria das empresas que fornecem os orçamentos, são empresas não enquadradas como ME/EPP.

Sendo assim, inteiramos que o processo pode-se não prosperar, causando desvantagem ao Órgão tendo em vista que ocorrerá a diminuição de disputa entre licitantes e por consequência, aumento no preço do Item / Global.

A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório exclusivamente à participação de microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP quando a contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por outro lado, o art. 49 da LC 123/2006 estabelece que a participação das ME/EPP poderão ser afastadas ante o previsto no art. 47 da mesma lei quando:

a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Outrossim, a regra também poderá ser afastada caso se julgue que tratamento diferenciado não seja vantajoso para a Administração Pública, o que deverá ser avaliado.

Por fim, solicitamos que seja recebido o presente esclarecimento tornando o processo em ampla concorrência e por fim, seja feito a republicação e divulgação desta finalidade. Pois, entendemos que a participação exclusiva de ME/EPP não é vantajoso para a Administração e Órgão poderia apenas aplicar o benefícios de preferência na participação que também favorecerá empresas enquadradas ME/EPP.

Resposta: *A presente licitação tem apenas os itens 2 e 3 com exclusividade a empresas de pequeno porte e microempresas.*

A exclusividade de participação de microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP em processos licitatórios com valor de até R\$ 80.000,00, conforme definido pela Lei Complementar n. 123/2006, é uma prática que busca promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e local. Através desta prática, o estado se vale de seu poder de compra para fomentar o desenvolvimento desses pequenos empreendedores, contribuindo para a redução da desigualdade econômica e fomentando a competitividade.

Essa estratégia não se baseia apenas na capacidade econômica das empresas, mas também considera o papel significativo que as ME/EPP desempenham no mercado de trabalho, uma vez que são grandes geradoras de emprego e renda. Além disso, é uma forma de promover a inovação e a diversidade do mercado, pois permite que empresas menores tenham a oportunidade de participar de processos que, em condições normais, poderiam ser dominados por empresas de maior porte.

Reconhecemos que a exclusividade para microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP pode, em algumas situações hipotéticas, limitar a competição e possivelmente resultar em preços mais altos. No entanto,



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

gostaríamos de enfatizar que não consideramos que essa seja a situação no caso em questão.

Através da estimativa do preço da contratação realizada no estudo técnico preliminar, identificamos que existe um mercado ativo e competitivo de ME/EPP que fornecem os softwares especificados no objeto do pregão. Esta observação reforça a nossa convicção de que o presente edital não resultará em limitação de competição ou em preços inflacionados devido à exclusividade de ME/EPP nos itens 2 e 3.

Com base nesses argumentos, a decisão de limitar a participação nos itens 2 e 3 do pregão à ME/EPP está em conformidade com a legislação e reflete os objetivos de desenvolvimento econômico e social.

Diante do exposto, **esclarecem-se os questionamentos**, mantendo-se inalterado o Edital.

O inteiro teor do presente Pedido de Esclarecimentos ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 09/2023** será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 02 de agosto de 2023.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro